



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.916 - RS (2013/0366926-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA BIASIBETTI DE ÁVILA
ADVOGADA : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR. DATA DA COTAÇÃO DA CISÃO DA COMPANHIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.916 - RS (2013/0366926-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA BIASIBETTI DE ÁVILA
ADVOGADA : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante, aduz que não incide o óbice da Súmulas nº 7/STJ à pretensão recursal, eis que não se objetiva o reexame dos elementos de provas e circunstâncias fáticas do processo.

No mais, repisa as teses dispostas no apelo nobre no sentido de que a utilização de critério diverso para a conversão das ações torna flagrante a afronta à coisa julgada material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.916 - RS (2013/0366926-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, no atinente à tese de ofensa à coisa julgada, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o eg. Tribunal *a quo* não se afastou dos termos expressamente fixados no título exequendo, **senão os observou em sua literalidade**, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação à coisa julgada (ofensa aos artigos 467, 468 e 471 do CPC).

Com efeito, o título exequendo (fls. 64/78, e-STJ) informa, quanto ao critério de conversão das ações da Celular CRT em perdas e danos, o seguinte (g.n.):

"(...)

Com relação às ações da Celular CRT Participações, cumpre observar a cotação da ação na bolsa de valores na data da cisão da Companhia (AC 70016800542/Des. Pellegrini e AC 70016062788/Des. Orlando, TJRS).

Por tais razões, rejeitadas as preliminares, dou provimento em parte ao apelo para, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar a complementação das ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, com base no balancete mensal, e a emissão das respectivas ações relativas à Celular CRT Participações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*S/A, bem como condenar ao pagamento dos rendimentos que o respectivo número de ações teria produzido ao longo do período, com correção monetária pelo IGPM, desde a época em que eram devidos e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; e para, no caso de pagamento de indenização, determinar que o valor das ações da Brasil Telecom para conversão em indenização deve observar a cotação na época do pagamento e **da Celular CRT o valor na data da cisão**. Deve ser mantida a sucumbência arbitrada na sentença" (fls. 221/222, e-STJ).*

Por sua vez, verifica-se que a eg. Corte estadual, em observância aos critério delineados pelo título exequendo, decidiu nos seguintes termos, **verbis**:

"Quando à cotação do valor patrimonial das ações da Celular CRT, observo que não desconheço a jurisprudência colacionada pela agravante, mas observo que este Tribunal tem adotado diferentes soluções e que tenho entendimento diverso daquele adotado nos precedentes colacionados na inicial do presente recurso.

Ocorre que a sentença da demanda de conhecimento determinou expressamente a utilização da cotação da ação na data da cisão da companhia.

Dessa forma, não merece ser acolhida a pretensão da agravante, que defende a utilização do valor nominal da ação da Celular CRT Participações S/A na data da cisão (R\$ 0,044209), valor esse puramente contábil e sem vinculação com o valor de mercado da ação, mostrando-se correto, portanto, o cálculo apresentado pelo contador" (fl. 331, e-STJ, gn).

Desta feita, ante a inocorrência de ofensa à coisa julgada, resta mantida, em todos os seus termos, a decisão agravada.

Em razão do **não provimento** do agravo, e, considerando o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, determino a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366926-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423.916 / RS**

Números Origem: 10800566878 2279532820128217000 5703148420128217000 70048532782 70048743447
70049213622 70052637154 70053683819

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA BIASIBETTI DE ÁVILA
ADVOGADA : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA BIASIBETTI DE ÁVILA
ADVOGADA : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.